Congregação de Jesus e Maria

NORMAS
SOBRE CASOS DE ABUSO SEXUAL
DE MENORES E DE PESSOAS VULNERÁVEIS

"Olhando para o passado, nunca será suficiente o que se faça para pedir perdão e procurar reparar o dano causado. Olhando para o futuro, nunca será pouco tudo o que for feito para gerar uma cultura capaz de evitar que essas situações não só não aconteçam, mas que não encontrem espaços para serem ocultadas e perpetuadas. A dor das vítimas e das suas famílias é também a nossa dor, por isso é preciso reafirmar mais uma vez o nosso compromisso em garantir a proteção de menores e de adultos em situações de vulnerabilidade".

Foi com estas graves palavras que o Papa Francisco iniciou a sua Carta ao Povo de Deus de 20 de agosto de 2018, e é em resposta a este apelo que o presente documento é elaborado, porque a Congregação de Jesus e Maria, tendo feito o seu exame de consciência, quer garantir que todos os membros do Povo de Deus encontrem nela um espaço seguro onde não possam ocorrer abusos.

ÍNDICE

I. Preâmbulo

A. Objetivo do documento

B. Compromisso da Congregação de Jesus e Maria

II. Princípios e normas éticas na missão Eudista

A. Princípios

B. Normas

III. Orientações canónicas em casos de abuso de menores ou pessoas vulneráveis: o que diz a atual lei da Igreja

A. Esclarecimentos e definições

B. Prescrição

C. O procedimento

C.1 Recepção da queixa

C.2 Investigação preliminar

C.3 Denúncia às autoridades civis

C.4 Transmissão ao Dicastério para a Doutrina da Fé

C.5 Eventuais decisões a adotar em relação ao acusado

IV. Acompanhamento de pessoas

A. Acompanhamento da vítima

B. Acompanhamento do acusado

V. Prevenção e formação

A. Princípio geral de responsabilidade

B. Discernimento e formação inicial dos candidatos eudistas

C. Formação permanente: acompanhamento espiritual e acompanhamento do crescimento humano

VI. Aprovação e compromisso pessoal

Siglas e acrónimos

CIC: Código de Direito Canônico / Canónico

cân.: cânon

Const.: Constituições e Regras práticas da Congregação de Jesus e Maria

DDF: Dicastério para a Doutrina da Fé

DIVCSVA: Dicastério para os Institutos de Vida Consagrada e as Sociedades de Vida Apostólica

SST: Carta Apostólica sob forma de «Motu Proprio» *Sacramentorum sanctitatis tutela*

RFIS: Congregação para o Clero, *O dom da vocação presbiteral. Ratio Fundamentalis Institutionis Sacerdotalis*

VELM: Carta Apostólica sob forma de Motu Proprio *Vos estis lux mundi*

VM: *Vademecum* sobre alguns pontos de procedimento no tratamento dos casos de abuso sexual de menores cometidos por clérigos

I. Preâmbulo

A. Objetivo do documento

1. No passado, o pensamento comum na Igreja interpretou erroneamente que agir com caridade significava evitar qualquer correção ou sanção. O contrário também podia acontecer, ou seja, a disciplina era aplicada sem misericórdia, como se fosse apenas um castigo. Esse mal-entendido deu origem a injustiças e abusos de poder quando a disciplina era usada sem caridade, bem como à impunidade ou ao encobrimento quando a "caridade" era mal compreendida, a fim de não corrigir ou punir como deveria aqueles que cometiam delitos. Isso levou à perda de credibilidade, a escândalos e ao sofrimento das vítimas, como se viu nos casos de abuso. Nós, Eudistas, compreendemos que a caridade autêntica não exclui a justiça, que a disciplina eclesial, quando necessária, é uma forma de caridade, pois busca o bem do indivíduo (corrigir, curar, salvar) e o bem da comunidade (proteger, purificar, ensinar). O próprio Jesus agiu com caridade e firmeza: acolhe o pecador, mas também lhe diz "não peques mais" (cf. Jo 8, 11). A correção fraterna faz parte do Evangelho (Mt 18, 15-17). Somente com o tempo os responsáveis eclesiais tomaram consciência dos danos que os abusos causam à comunidade humana e à comunidade eclesial; quando um ministro ordenado ou uma pessoa consagrada abusa sexualmente de menores ou de pessoas vulneráveis, os danos e o escândalo são ainda maiores porque se nega a dignidade das pessoas mais fracas e se trai a vocação de cada um.

Atenta a tudo o que a Igreja, através dos seus Pastores, nos exortou a fazer e conhecendo a doutrina que nos foi dada sobre este assunto, a nossa Congregação, através deste documento, une-se ao clamor da Igreja por uma "tolerância zero" em relação aos abusos sexuais contra crianças e pessoas vulneráveis e compromete-se a seguir o caminho traçado pela Igreja na prevenção desses abusos, no tratamento das denúncias e no acolhimento das vítimas, procurando ser fiel e irrepreensível no serviço aos destinatários do Evangelho da salvação.

2. Este documento tem como objetivo:

- ✓ Prestar atenção às pessoas, especialmente às vítimas, para garantir que são ouvidas, tidas em conta, apoiadas e ajudadas.

- ✓ Estabelecer normas e protocolos aplicáveis às queixas de abuso sexual de menores ou de pessoas vulneráveis.
- ✓ Tomar medidas para apoiar as pessoas envolvidas nessas situações, os denunciantes e os denunciados.
- ✓ Reforçar a formação inicial e contínua dos Eudistas e de todos os que com eles colaboram, de modo a criar ambientes seguros.

Por isso, como nem a nossa vocação nem o nosso ministério podem ser pretexto ou ocasião para abusar da confiança daqueles a quem o Senhor nos enviou através da Igreja, promulgamos este documento que será obrigatório para os membros da Congregação de Jesus e Maria, para os candidatos em formação e para todos os que colaboram em instituições sob a responsabilidade direta da Congregação.

B. Compromisso da Congregação de Jesus e Maria

3 O Governo Geral da Congregação de Jesus e Maria e os Superiores Provinciais, como superiores maiores, comprometem-se a seguir a legislação civil e penal dos países em que estão estabelecidos e a aplicar a legislação canónica da Igreja Católica.
Como dizem as Constituições (nº 16), "*os Eudistas são corresponsáveis pela vida e apostolado da Congregação*", e este princípio aplica-se à implementação das normas e orientações deste documento. No entanto, todos aqueles que têm autoridade para o serviço das comunidades, a todos os níveis, têm uma responsabilidade particular em assegurar a sua aplicação.

II. Princípios e normas éticas na missão Eudista

A. Princípios

4 São João Eudes recomendava muitas vezes aos seus irmãos uma atitude de grande respeito nas relações pastorais. Por exemplo, numa carta a um superior de missionários, escrevia: "*Recomendo muitas vezes aos missionários a piedade interior e a modéstia exterior, e que se entreguem muitas vezes a Nosso Senhor para fazer a sua obra no seu espírito, isto é, nas disposições interiores e exteriores com que fez todas as suas ações quando esteve na terra. Peço-lhes que se entreguem fortemente a Ele para fazer as obras divinas, isto é, as funções sacerdotais de modo digno de Deus, para tratar as almas pecadoras no espírito da sua caridade e doçura, e para viver e conversar uns com os outros com respeito e amor fraterno, de modo que cada um de vós não esteja preocupado com os seus próprios interesses; pense também nos dos outros (cf. Fl 2, 4)... E depois lembrem-se que uma alma é um mundo diante de Deus*". (*Obras Completas* X, p. 480)

5. As nossas missões realizam-se essencialmente numa teia de relações humanas, e é mesmo na perspectiva de novas relações, imbuídas do Evangelho, que realizamos todo o tipo de missões. A nossa ação pastoral visa promover relações justas e sãs, responsáveis e respeitosas, em conformidade com a família de Deus. O nosso serviço tem como objetivo o bem das pessoas em todas as dimensões do seu ser. Entre aqueles que devem solicitar particularmente a nossa atenção pastoral para dar testemunho do amor de Deus estão os mais vulneráveis, os mais fracos e os mais pequenos. Só um amor autêntico e transparente nos permite dar este testemunho.

6. A vida fraterna em comunidade, vivida na verdade, é o lugar onde se aprende e se prova esta qualidade relacional, como dizem com precisão as nossas Constituições (nº 45): "*A caridade entre os Eudistas manifesta-se em relações simples e cordiais; aceitam-se e apoiam-se mutuamente; prestam-se mutuamente os múltiplos serviços que a vida quotidiana lhes oferece; partilham as alegrias e as tristezas uns dos outros; participam nas atividades comuns e nos recreios; ajudam-se mutuamente na sua busca espiritual ou intelectual; conversam entre si sobre as suas atividades apostólicas; rezam uns pelos outros; sabem perdoar-se*

mutuamente". Como sociedade de vida apostólica, toda a vida Eudista está ordenada para a missão, em particular a vida fraterna em comunidade, lugar de crescimento na qualidade humana e espiritual das nossas capacidades relacionais.

7. Porque escolhemos a vida Eudista e, em grande parte, a vida sacerdotal, exigimos de nós mesmos qualidades precisas que correspondem à nossa consagração a Deus e que se refletem precisamente nas nossas relações humanas. As Constituições (nº 59) indicam-nos o caminho para este amor que queremos viver: "*Por amor de Jesus Cristo, os Eudistas escolheram viver a castidade perfeita e perpétua no celibato. Sabem que este é um dom de Deus e o pedem para o bem da Igreja. Têm o cuidado de viver o seu celibato com prudência, ascetismo e no recurso humilde e confiante a Cristo e à Virgem Maria. A sua maturidade afetiva floresce na dedicação apostólica, na cordialidade da vida fraterna e na relação simples e genuína com os homens e mulheres que encontram*".

8. Por conseguinte, os Eudistas e os candidatos em experiência comprometem-se a tomar os meios para alcançar o equilíbrio físico, psicológico e espiritual na escolha livre e consciente do celibato, interrogando-se honestamente sobre a verdade do seu equilíbrio de vida. A Congregação, através das estruturas das Províncias e Vicariatos, compromete-se a oferecer sessões de formação no âmbito dos projetos de formação inicial e permanente (cf. Parte V).

B. Normas

9. Os Eudistas estão conscientes de que sua missão é servir ao Povo de Deus, o que os coloca numa posição de autoridade e poder sobre as pessoas. São João Eudes define a humildade como "*a mãe de todas as virtudes*", o que torna necessário e permanente que a vida e o ministério estejam impregnados dela. Viver esta virtude leva a relações mais fraternas e, portanto, mais justas, alertando-nos contra o perigo da autossuficiência e da autor-referencialidade, contra o autoritarismo e contra a tentação de considerar, mesmo inconscientemente, que o estado clerical ou a vocação que recebemos nos coloca acima dos outros.

Por isso, uma vez que a missão nos foi confiada não para nosso próprio benefício, nem para

satisfazer os nossos desejos, nem para exercer domínio sobre os outros ou pressioná-los de qualquer forma, devemos ter presente este espírito de respeito pela dignidade dos outros, quer a missão seja realizada no seio da Congregação de Jesus e Maria, no ministério paroquial ou em qualquer outra forma de apostolado. É necessária uma sensibilidade particular nas nossas relações com menores e pessoas vulneráveis, para as quais procuramos criar ambientes seguros, livres de abusos sexuais e de qualquer outro tipo, atuando em seu nome com o espírito de humildade e serviço que deve caracterizar cada Eudista.

10. Como somos cristãos fiéis reunidos para o fim que a Igreja nos confiou, nós, Eudistas, rejeitamos categoricamente qualquer tipo de abuso e qualquer atitude que prejudique as pessoas, especialmente aquelas com quem vivemos e interagimos. Rejeitamos também todas as formas de intimidação e assédio, sejam elas físicas ou morais, verbais ou escritas. Assumimos o compromisso de conduzir as nossas relações de forma a respeitar a dignidade humana e cristã daqueles com quem nos relacionamos, ou seja, tratando-os de forma evangélica, com coração de pastor e com profissionalismo.

11. Como Eudistas, assumimos o compromisso de fazer tudo o que estiver ao nosso alcance para que os menores e as pessoas vulneráveis não sejam sujeitos a qualquer forma de abuso nas instituições e missões que servimos. Comprometemo-nos a renunciar à tentação da complacência ou à conivência do silêncio, a não fechar os olhos às dificuldades ou a minimizá-las.

12. Os Eudistas incorporados e os candidatos à vida Eudista devem conhecer e aplicar protocolos para prevenir, detectar e denunciar prontamente às autoridades competentes o abuso de menores ou pessoas vulneráveis: superior provincial ou regional, ou vigário territorial, pároco, reitor em seminários ou casas de formação. As autoridades competentes devem ser informadas sempre que seja detectado um comportamento suspeito ou, pelo menos, inadequado em relação a um menor ou a uma pessoa vulnerável.

13. A informação sobre a suspeita de abuso - ou sobre o perigo de que tal abuso possa ocorrer - transmitida por um Eudista ou por um candidato, não compromete nem a caridade nem o respeito pela dignidade das pessoas, pois nenhum deles pode prescindir da verdade e

da busca da justiça, sem prejuízo da obrigação de respeitar o segredo sacramental.

III. Orientações canónicas nos casos de abuso de menores ou de pessoas vulneráveis: o que diz o direito atual da Igreja

A. Esclarecimentos e definições

O Dicastério para a Doutrina da Fé tem jurisdição exclusiva sobre certas infrações, conhecidas como "*delicta graviora*", que estão reservadas para o seu julgamento.

14. O abuso sexual é definido como qualquer ofensa externa (pecado) contra o sexto mandamento do Decálogo cometido por um clérigo[1] e, desde o Motu Proprio *Vos estis lux mundi*, por membros de institutos de vida consagrada ou sociedades de vida apostólica, contra um menor ou uma pessoa vulnerável. Estas infrações são descritas no novo Livro VI como infrações contra a vida, a dignidade e a liberdade humanas.

Estas infrações estão enumeradas no cân. 1398 do Código:

- ✓ A infração contra o sexto mandamento do Decálogo cometida: contra alguém com violência, ameaça ou abuso de autoridade ou coação (cân. 1395 §3 novo), contra um menor de 18 anos e contra uma pessoa vulnerável ou similar.
- ✓ O abuso sexual é um conceito muito amplo que inclui qualquer tipo de ato externo contrário ao sexto mandamento do Decálogo e pode consistir, "*por exemplo, em relações sexuais consensuais e não consensuais, contato físico com intenção sexual, exibicionismo, masturbação, produção de pornografia, incitamento à prostituição, conversas e/ou avanços de natureza sexual, mesmo nas redes sociais*[2]".
- ✓ Recrutar ou incitar um menor ou uma pessoa normalmente afetada por um uso imperfeito da razão ou uma pessoa a quem a lei reconhece uma proteção semelhante, a realizar ou participar em exibições pornográficas reais ou simuladas (cân 1398 §1.2° novo);
- ✓ Adquirir, possuir ou divulgar imagens pornográficas de menores de 18 anos ou de pessoas com deficiência, de qualquer forma ou por qualquer meio (cân 1398 §1.3° novo);
- ✓ Absolvição de um cúmplice num pecado contra o sexto mandamento (cân. 1384 novo);
- ✓ Por ocasião ou a pretexto de uma confissão, solicitação para pecar contra o sexto mandamento (cân. 1385);

[1] Cân. 1398 § 1, 1°. 2021 SST art. 6, 1°.
[2] VM n.º 2

- ✓ Comportamento de bispos responsáveis ou moderadores supremos de institutos religiosos ou de sociedades de vida apostólica, bem como de mosteiros *sui iuris* ou mesmo de associações internacionais de fiéis, "consistindo em ações ou omissões diretas destinadas a interferir ou a evitar investigações civis ou canónicas, administrativas ou penais, abertas contra um clérigo ou religioso pelas ofensas mencionadas[3] " [contra o Sexto Mandamento].

15. Um "menor" é definido como qualquer pessoa com menos de dezoito anos de idade; um menor é também definido como uma pessoa que tem habitualmente um uso imperfeito da razão[4].

16. Por "*adulto vulnerável*" entende-se qualquer pessoa que se encontre num estado de enfermidade, deficiência física ou mental, ou privação da liberdade pessoal, que de fato, mesmo ocasionalmente, limite a sua capacidade de compreensão ou de vontade, ou, em qualquer caso, de resistência à infração[5].

B. Prescrição

17. O prazo de prescrição da ação penal em direito canónico é agora explicitamente de 20 anos no Código para as infrações referidas no cân. 1398 § 1.

18. O prazo de prescrição para as ações penais relativas a delitos reservados é de 20 anos a partir do dia em que o delito foi cometido. No caso de menores que não tenham atingido a idade de 18 anos, o prazo de prescrição é também de 20 anos e começa a correr a partir do dia em que atingem a maioridade.

[3] VELM art.1, §1 b
[4] VELM art.1, §2 a
[5] VELM art.1, §2 b

C. Procedimento

C.1 Recepção das queixas

19. As queixas podem ser apresentadas por qualquer pessoa que tenha conhecimento ou suspeite da ocorrência de abusos sexuais ou de risco de abusos sexuais, incluindo a negligência de um superior no tratamento destes casos,

- ✓ As alegadas vítimas e/ou as suas famílias,
- ✓ Serviços pastorais, colegas de trabalho,
- ✓ Membros incorporados da Congregação de Jesus e Maria e candidatos,
- ✓ A pessoa que cometeu o abuso ou que se sente em perigo de o cometer.

20. A obrigação de denunciar é imediata e dirigida ao superior maior. A denúncia pode também ser enviada diretamente à Santa Sé.

21. A diversidade dos potenciais denunciantes exige que os procedimentos sejam adaptados tendo em conta, pelo menos, os três elementos seguintes: a natureza da acusação, as necessidades imediatas da alegada vítima e a situação específica do acusado (estado de espírito e perigosidade).

22. De acordo com o Motu Proprio *Vos estis lux mundi,* o relatório deve conter informações tão detalhadas quanto possível, tais como o tempo e o lugar dos acontecimentos, as pessoas envolvidas ou informadas, e quaisquer outras circunstâncias que possam ser úteis para assegurar uma avaliação exata dos fatos.

23. Sempre que uma das infrações acima mencionadas tenha sido cometida e o Ordinário[6] tenha conhecimento do fato, o Superior Maior receberá oficialmente as denúncias de abuso sexual de menores ou de pessoas vulneráveis contra incorporados ou candidatos. As ações subsequentes à recepção das denúncias, se não forem tomadas pelo superior maior que recebeu a denúncia, podem ser realizadas por um delegado do superior maior. Neste caso, a nomeação, feita com as formalidades necessárias, pode recair sobre uma pessoa competente para desempenhar esta tarefa, quer pertença ou não à Congregação de Jesus e

[6] Normas sobre infracções reservadas. art. 10 §1

Maria. Uma investigação preliminar do Superior Maior ou do seu delegado tem por objetivo verificar "a plausibilidade da acusação[7]".

C.2 A investigação preliminar

O que é que a investigação preliminar deve estabelecer?

24. A investigação preliminar não é um julgamento. O seu objetivo é recolher informações úteis para estabelecer uma base jurídica e de fato suficiente para considerar que a acusação é provável.[8]

25. A investigação preliminar tem como objetivo: a) recolher dados úteis para aprofundar o conhecimento da infração (*notitia de delicto)*; e b) estabelecer a sua verossimilhança, ou seja, definir o que se denomina *fumus delicti*, ou seja, a base jurídica e factual suficiente para considerar a acusação verossímil. É importante reconstituir, na medida do possível, os factos em que se baseia a acusação (o número e o momento dos atos ilícitos), a imputabilidade dos atos ilícitos e as suas repercussões na vítima, *as circunstâncias, a identidade das vítimas presumíveis, acrescentando uma primeira avaliação dos danos físicos, psíquicos e morais eventualmente causados*[9].
A fim de proteger a presunção de inocência[10] nesta fase, o segredo profissional deve ser respeitado[11] ; no entanto, pode ser conveniente informar o presumível acusado[12] , permitindo-lhe assim expor o seu ponto de vista; quanto ao autor da denúncia, não está vinculado à confidencialidade.

26. Um Eudista incorporado que tenha conhecimento das acusações contidas na queixa pode, em boa consciência, pedir ao Sumo Pontífice, por intermédio do Dicastério para a Doutrina da Fé, para ser libertado da sua incorporação e do estado clerical. Portanto, nesta fase, o superior maior deve informar claramente a pessoa em causa deste direito[13]. No

[7] VM n.º 33
[8] VM n.º 33
[9] VM n°33-34
[10] Cân. 1321 CIC
[11] VM n°30
[12] VM n.º 30
[13] VM n.º 157.

entanto, mesmo neste caso, a investigação pode continuar - se houver a oportunidade - por uma necessidade de justiça para com as vítimas[14].

Por fim, nos casos em que existam indícios graves e evidentes, ou quando houver um processo penal estadual em andamento, o superior maior pode remeter diretamente o caso ao Dicastério, sem realizar pessoalmente a instrução preliminar[15].

27. Se a pessoa em causa for responsável por um serviço pastoral numa diocese, o bispo será informado e agirá em conformidade.

28. No que diz respeito ao cuidado das vítimas pelo superior, o art. 5 do Motu Proprio *Vos estis lux mundi* prevê o seguinte:

> **§1** As Autoridades Eclesiásticas comprometem-se a assegurar que as pessoas que se dizem ofendidas, bem como as suas famílias, sejam tratadas com dignidade e respeito, oferecendo-lhes, em particular
>
> a) acolhimento, escuta e apoio, inclusive através de serviços específicos;
>
> b) assistência espiritual;
>
> c) assistência médica, terapêutica e psicológica, em função do caso concreto.
>
> **§2** Em todos os casos, a proteção legítima da boa reputação e da esfera privada de todas as pessoas envolvidas, bem como a confidencialidade dos dados pessoais, devem ser salvaguardadas...".
>
> No entanto, o segredo não pode ser exigido às vítimas, nem ao autor da denúncia, nem às testemunhas.[16]

29. Desde a fase da investigação preliminar ou no final, o superior maior pode e deve adotar medidas cautelares e restritivas do ministério, salvaguardando o previsto no c. 1319 § 2. Se, após madura reflexão, for necessário impor uma sanção penal, devem ser observadas as disposições dos cc. 1317 e 1318.

Ele pode: proibir o exercício público do ministério sagrado, suspender o exercício de um cargo, proibindo, por exemplo, qualquer relação com menores, proibir ou impor a

[14] VM n° 163. A saída do estado clerical é uma graça, a demissão uma sanção.
[15] cf. VM n.º 133, 348.
[16] VELM art. 4 § 3

permanência em um determinado território[17], ou mesmo proibir a participação pública na Eucaristia. [18] Ele também pode sugerir um tratamento psicológico e um acompanhamento espiritual específico. Ele também velará para que o confrade não careça de acompanhamento espiritual e apoio psicológico. Será necessário zelar igualmente pela saúde física e mental daquele que é objeto da investigação.

É importante notar que estas medidas cautelares serão impostas por meio de um preceito particular[19], a fim de proteger a integridade do processo, a segurança das pessoas e o bem da Igreja, sem que isso constitua uma pena canônica. A vítima será pessoalmente informada.

30. Se, no final do inquérito, as acusações forem consideradas infundadas, o superior maior emitirá um decreto correspondente, explicando as razões da sua conclusão, levantará as medidas cautelares, caso tenham sido impostas, e fará tudo o que estiver ao seu alcance para restabelecer o bom nome da pessoa objeto do inquérito.

C.3 Comunicação às autoridades civis

31. A Congregação de Jesus e Maria compromete-se a cooperar plenamente com as investigações levadas a cabo pelas autoridades civis nos vários países onde está estabelecida.

32. Sempre que o Superior Maior tiver conhecimento de uma alegação de abuso sexual de menores por parte de um membro da Congregação de Jesus e Maria, deve informar as autoridades civis do local onde se encontra, a fim de proteger tanto a alegada vítima como outros menores do perigo de novos atos criminosos.[20]

33. Logo que se inicie a investigação preliminar, o Superior Maior informará o bispo diocesano do local onde ocorreram os alegados atos. É aconselhável mantê-lo informado dos possíveis passos processuais que se seguirão à apresentação da denúncia até à

[17] Cân. 1317 CIC
[18] Cân.1722 CIC
[19] VM n° 61
[20] VM n° 17.

conclusão definitiva do caso. "Com exceção do que está estabelecido no artigo 3 § 3, o Ordinário que recebeu a denúncia deverá encaminhá-la sem demora ao Ordinário do lugar onde os fatos se dizem ter ocorrido, bem como ao Ordinário próprio da pessoa implicada, que procederá de acordo com o direito previsto para o caso específico[21] ."

C.4 Transmissão ao Dicastério para a Doutrina da Fé

34. Se a investigação preliminar for positiva, após a colaboração com as autoridades civis, o superior comunicará ao Dicastério para a Doutrina da Fé[22] , os incorporados ou candidatos que tenham cometido um delito *contra sextum*:

- ✓ sobre menores ou sobre pessoas com um uso imperfeito da razão,
- ✓ ou a posse de imagens de pornografia infantil.

35. Uma vez concluída a instrução preliminar, o Superior maior deverá enviar cópias autenticadas dos atos, o mais rapidamente possível, ao Dicastério para a Doutrina da Fé, acompanhadas do seu *votum*. Nesse relatório, deverá:

- ✓ Indicar as medidas cautelares já adotadas[23].
- ✓ Especificar que foi cumprida a notificação às autoridades civis competentes, de acordo com a legislação vigente[24].
- ✓ Anexar uma avaliação fundamentada dos resultados da investigação (*votum*), indicando a sua opinião sobre a forma de proceder canonicamente: processo penal judicial, administrativo, arquivamento ou medidas pastorais.[25]

36. Quando for um superior provincial a mandar efetuar a investigação, enviará também uma cópia do processo ao moderador supremo do seu instituto, com o qual o Dicastério para a Doutrina da Fé comunicará posteriormente.[26]

[21] VELM, art. 2 § 3.
[22] SST 2021 art. 1.
[23] Cf. cân. 1722 CIC.
[24] Cf. VELM art. 19 §2.
[25] SST art. 10 § 1.
[26] O moderador supremo enviará também a sua própria avaliação à DDF (VM n.º 70)

37. Esta comunicação será feita à Seção Disciplinar deste Dicastério. No entanto, convém recordar que este Dicastério só se ocupará dos abusos sexuais cometidos por clérigos sobre menores ou pessoas com um uso imperfeito da razão. Os outros casos de *contra sextum*, em particular o abuso de pessoas vulneráveis, serão examinados diretamente pelos dicastérios competentes, ou seja, pelo Dicastério para os Institutos de Vida Consagrada e as Sociedades de Vida Apostólica (DIVCSVA) para os religiosos e membros da Congregação de Jesus e Maria.

38. Uma vez submetido o caso ao Dicastério para a Doutrina da Fé, este, por norma geral, aguardará a conclusão do procedimento estatal correspondente, do qual deverá ser informado oportunamente pelo superior maior ou pelo ordinário.

Concluída a análise do caso, o Dicastério poderá:

- ✓ remeter os casos mais graves à decisão do Romano Pontífice;[27]
- ✓ julgar o caso diretamente, por meio de um processo penal judicial ou administrativo;[28]
- ✓ ou autorizar o ordinário ou superior maior a instaurar o processo penal, conforme o caso.

Durante esse tempo, as medidas cautelares canônicas poderão ser mantidas ou modificadas em função do bem da comunidade e da tutela das pessoas envolvidas.[29]

39. Para as causas cujas infrações não estão reservadas ao Dicastério para a Doutrina da Fé, a instauração do processo penal, segundo o cân. 1718, depende do Ordinário da Congregação de Jesus e Maria, que escolhe a via judicial ou administrativa (processo simplificado).

40. O Motu Proprio *Vos estis lux mundi* prevê, no art. 6 e seguintes, disposições para os procedimentos que envolvem o moderador supremo de um instituto de vida consagrada ou de uma sociedade de vida apostólica de direito pontifício ou de um mosteiro *sui* iuris; o

[27] Cf. SST art. 21 §1.
[28] Cf. SST art. 21 §2; CIC cc. 1718–1728.
[29] Cf. cân. 1722 CIC; Vademécum n.º 131–150.

dossier será transmitido à Santa Sé (DIVCSVA se estiver envolvido um Superior Geral[30]), ... O dicastério dará diretivas para a gestão da investigação.

C.5 Possíveis decisões a tomar em relação ao acusado

41. Podem ser aplicadas várias penas ao acusado. Normalmente, há tantas penas quantas as infrações, exceto em certos casos (acumulação de penas demasiado severas) que são deixados ao prudente critério do juiz.[31]

42. O (novo) cân. 1336 enumera as penas expiatórias que podem ser impostas ao infrator, quer de forma perpétua, quer por um período determinado.
O legislador prescreve:

- ✓ permanecer num determinado lugar
- ✓ pagar uma multa ou uma quantia em dinheiro[32] ,
- ✓ proibição de residência, de exercício total ou parcial do poder de ordem ou de governo, de voz ativa ou passiva em institutos religiosos, do direito de usar o hábito clerical ou religioso etc.
- ✓ privação de cargos e posições, de receber confissões ou pregar, de remuneração eclesiástica etc.
- ✓ demissão do estado clerical.

43. O cân. 695, para os institutos de vida consagrada e as sociedades de vida apostólica, examina as situações mais graves nos motivos de demissão compulsória, em particular o abuso sexual ou as exibições pornográficas com menores ou pessoas vulneráveis (cf. cân. 1398 novo). Nestes casos, o Superior Maior, depois de ter recolhido a prova dos fatos e da sua imputabilidade, apresenta a acusação e a sua prova ao membro a demitir, dando-lhe a possibilidade de apresentar a sua defesa. Todos os documentos, assinados pelo Superior Maior e pelo notário, juntamente com as respostas do membro, redigidas e assinadas por ele, são enviados ao Moderador Supremo.[33] A não ser que o Superior Maior considere que

[30] VELM art. 10
[31] Cân. 1346 CIC
[32] Cân. 1336 § 2 CIC
[33] Cân. 695 § 2 CIC

a demissão não é absolutamente necessária e que há outro modo de providenciar suficientemente a emenda do membro, a restauração da justiça e a reparação do escândalo.[34]

44. É de notar que, nos casos em que as acusações são provadas, juntamente com a justa punição que a infração merece, pode também ser imposta a demissão da Congregação de Jesus e Maria (cân. 746).

45. Um membro da Congregação de Jesus e Maria que se sinta lesado por uma sentença proferida na sequência de um processo por delito *contra sextum* tem o direito de recorrer da decisão final.[35]

[34] Cân. 695 § 1 CIC
[35] Cân. 1737 § 2 CIC; SST art. 24 §1

IV. Acompanhamento de pessoas

A. Acompanhamento da vítima

46. O Direito Canónico presta particular atenção à vítima, criando mecanismos para a acompanhar e apoiar. Se for marcado um encontro com o denunciante ou com a vítima, o Superior Maior deve esforçar-se por ouvi-los e às suas famílias com bondade e humildade; se o acusado não admitiu os atos de que é acusado e se as autoridades competentes ainda não tomaram uma decisão definitiva, o Superior Maior pode receber e acompanhar as vítimas, mas deve ter o cuidado de não presumir que as alegações foram provadas antes de as autoridades competentes o fazerem. É por isso que, numa carta de 2 de fevereiro de 2015 aos Presidentes das Conferências Episcopais e aos Superiores Maiores, o Papa Francisco pede "que os pastores e os líderes das comunidades religiosas estejam disponíveis para se encontrarem com as vítimas e os seus familiares; estas são oportunidades preciosas para ouvir e pedir perdão àqueles que sofreram muito".

47. Durante a investigação preliminar e o eventual processo penal, o Superior Maior garante que a vítima e a sua família tenham acesso a apoio humano e espiritual, "assistência médica, terapêutica e psicológica, de acordo com o caso específico[36]". Para o efeito, pode designar uma pessoa para prestar este apoio.

B. Acompanhamento do acusado

48. Quando o princípio da proporcionalidade da pena impede ou aconselha a aplicação de penas diferentes da demissão do estado clerical ou da demissão da Congregação de Jesus e Maria, é da responsabilidade do Instituto fazer com que o confrade considerado culpado receba o apoio humano, espiritual e psicológico necessário para que, uma vez cumprida a pena, possa retomar o seu ministério sacerdotal. Neste caso, deverá ser dada a maior atenção para que a sua vida comunitária e as suas atividades apostólicas lhe permitam prosseguir o caminho de conversão e o protejam de eventuais recaídas.

[36] VELM art. 5.1.c.

49. Sem prejuízo do direito à proteção da vida privada, o confrade que aceitou submeter-se a uma terapia psicológica é convidado a informar os seus legítimos superiores dos resultados.

50. Mesmo nos casos em que tenha sido imposta a demissão do estado clerical e/ou da Congregação de Jesus e Maria, o Instituto velará para que a pessoa não se torne indigente (cf. cân. 1350.2).

V. Prevenção e formação

A. Princípio geral de responsabilidade

51. A Congregação de Jesus e Maria está empenhada em criar espaços seguros onde as relações não deem origem a abusos de qualquer tipo; todos, mas especialmente aqueles que constituem o Povo de Deus, têm o direito de esperar isto dos ministros consagrados e ordenados. Como a formação presbiteral do clero diocesano faz parte do nosso carisma, integraremos nos programas de formação dos "bons operários do Evangelho" a cultura da prevenção dos abusos, mas não só dos abusos sexuais, mas também de outras formas de abuso como o abuso de poder, a pressão psicológica, a manipulação da consciência, o clericalismo ou qualquer outro tipo de abuso.

52. Serão elaborados códigos de conduta para os Eudistas que trabalham com crianças ou pessoas vulneráveis, a fim de definir, numa linguagem clara, regras comuns sobre o que fazer e o que evitar. Os Eudistas velarão porque as instituições sob a sua responsabilidade disponham de protocolos claros para que os que nelas trabalham se sintam corresponsáveis pelas obrigações relacionadas com qualquer tipo de abuso.

B. Discernimento e formação inicial dos candidatos Eudistas

53. Ao redigir o seu Itinerário de Formação Eudista "Formar Jesus em nós"[37], a Congregação incorporou as recomendações da *Ratio fundamentalis institutionis sacerdotalis* (RFIS) de 8 de dezembro de 2016, para que os programas de formação ofereçam todos os meios necessários para esta dimensão humana, fundamento indispensável de todas as outras dimensões da formação. Assim, o número 71 do *Itinerário de Formação Eudista* afirma: "A formação humana ajuda a forjar a totalidade das dimensões do candidato. Ela ocupa-se dos pontos de vista físico, psicológico, moral e artístico para que, alcançando um equilíbrio saudável da autoestima, ele possa reconhecer as suas qualidades para as colocar ao serviço do Povo de Deus, estabelecer relações maduras com o seu ambiente social, reconhecer com

[37] Promulgado em 29 de março de 2020.

honestidade e humildade as suas fraquezas no acompanhamento e assumir constantemente uma atitude de conversão e renovação (RFIS 97-100)".

54. Na quinta parte do Itinerário de Formação Eudista, que trata dos critérios e normas, faz-se uma menção explícita ao discernimento, à saúde psicológica e à prevenção dos abusos. Deverão ser organizadas sessões sobre o tema específico da prevenção dos abusos sexuais, tanto para os próprios candidatos como para as suas futuras responsabilidades de educadores e formadores.

55. Os formadores comprometem-se a aprofundar este documento com os candidatos eudistas, bem como outros documentos da Igreja sobre o assunto, recorrendo aos serviços de pessoas competentes, tanto civis como canónicas, no campo psicológico e educativo.

56. Os formadores devem estar atentos a quaisquer sinais ou indícios que indiquem uma propensão para o abuso. Quando os fatos são comprovados, basta aplicar as regras e despedir o candidato. Nos casos em que existam apenas rumores de atos contra o Sexto Mandamento cometidos por um candidato, os formadores devem envidar todos os esforços para esclarecer se esses rumores têm ou não fundamento. Se, após uma investigação diligente, não for possível chegar a uma conclusão razoável sobre a veracidade ou falsidade dos rumores, não se deve correr riscos e o candidato não deve ser admitido na fase seguinte; deve ser ponderada com muita atenção a possibilidade de o candidato ser despedido da formação ou transferido para outra casa. Quando uma ação deste tipo é concluída, é feito um registro de todas as queixas ou boatos contra o candidato, das respostas que a pessoa em causa possa ter dado, das ações dos formadores e da decisão final. É evidente que, se surgirem rumores ou indícios durante o período de formação, os responsáveis pela formação deverão exercer a sua responsabilidade de forma extremamente precisa para esclarecer a situação e, em caso de dúvida significativa, não correr riscos. Será necessário registrar esta informação no seu arquivo para que possa ser transmitida a qualquer outro centro de formação.

C. Formação permanente: acompanhamento espiritual e acompanhamento do crescimento humano

57. A formação dos sacerdotes é um dos principais setores de atividade da Congregação de Jesus e Maria. Por isso, é necessário propor que cada Eudista seja adequadamente acompanhado ao longo de sua vida. Isto implica um verdadeiro acompanhamento pessoal e espiritual. Os superiores maiores devem assegurar que cada membro da Congregação tenha um diretor espiritual e se encontre com ele regularmente. Se um confrade negligenciar a direção espiritual, o Superior Maior o incentivará a retomá-la, sugerindo-lhe mesmo nomes de pessoas específicas que possam assumir esse papel.

58. No cumprimento do seu dever de zelar pelo bem integral da pessoa, os superiores devem ter um cuidado particular com os confrades e os candidatos que estão a passar por dificuldades pessoais ou espirituais; para isso, devem constituir uma equipe de terapeutas e de diretores espirituais a que os confrades e os candidatos possam ter acesso por iniciativa própria ou a pedido do superior. Por vezes, será necessário que o Eudista ou o candidato seja internado num centro de reabilitação ou se submeta a um determinado tipo de terapia; neste caso, os superiores provinciais terão a responsabilidade de propor, mesmo com insistência, a terapia a que a pessoa se deve submeter e o lugar onde esta terapia deve ser seguida; no entanto, a obrigação dos superiores não termina aqui porque, para além de assumirem os custos, devem acompanhar o progresso do confrade ou do candidato.

59. A Congregação compromete-se a utilizar este documento como uma oportunidade para organizar sessões de formação em todas as províncias, com a participação de pessoas qualificadas para fornecer informações precisas sobre os abusos sexuais, a proteção dos menores e a prevenção dos abusos. Para estas ações de formação, os organizadores deverão procurar pessoas competentes nas várias materiais (psicologia, espiritualidade, ciências da educação, direito civil e canónico, etc.).

VI Aprovação e comprometimento pessoal

60. O presente documento, que não substitui nem pretende substituir a legislação canónica sobre a matéria, foi concebido para favorecer as sessões de formação em todas as Províncias, onde se fornece uma informação precisa sobre a prevenção dos abusos e a proteção dos menores e das pessoas vulneráveis.

61. Devemos continuar a reforçar o chamamento à santidade e à missão nas comunidades da Congregação; a autêntica fraternidade vivida em comunidade é um baluarte que ajuda a combater todas as formas de abuso. As nossas Constituições apresentam as comunidades como escolas de santidade (Cst. 35), e nós devemos esforçar-nos por consegui-lo, com o cuidado de cada pessoa e para o bem de todos.

62. Todos os membros da Congregação de Jesus e Maria e todos aqueles que pedem para ser incorporados a ela são obrigados a conhecer e respeitar o presente documento.

63. Este texto foi aprovado pelo Superior Geral com o consentimento do Conselho Geral e apresentado aos superiores provinciais reunidos em Conselho de Congregação a 17 de julho de 2019.

64. Foi revisto em 2025 para incorporar os novos dados canónicos promulgados desde 2019.

65. Na sua sessão de 3 de junho de 2025, o Conselho Geral decidiu que todos os membros incorporados da Congregação, e doravante os candidatos quando entram no período probatório, devem assinar um documento em que declaram ter lido as Normas da Congregação e se comprometem a cumpri-las. Esta disposição aplica-se também aos membros associados, quando recebem uma missão direta e explícita de um superior maior da Congregação.

FONTES

- Código de Direito Canónico

- Congregação de Jesus e Maria, Constituições e Regras Práticas, Edição 2019

- Congregação de Jesus e Maria, Itinerário de Formação Eudista, 29 de março de 2020

BIBLIOGRAFIA

Alguns textos canônicos recentes

- Carta apostólica Motu proprio *Sacramentorum sanctitatis tutela*, do Papa João Paulo II, 30 de abril de 2001.
Revisão do Papa Bento XVI, 21 de maio de 2010.
Revisão do Papa Francisco, rescrito de aprovação, 8 de dezembro de 2021.

- A Constituição apostólica *Pascite gregem Dei*, promulgada em 23 de maio de 2021, introduziu uma ampla atualização ao *Livro VI do Código de Direito Canónico* relativa às sanções penais na Igreja, com o objetivo de garantir uma proteção mais eficaz dos direitos dos fiéis, e entrou oficialmente em vigor em 8 de dezembro de 2021.

- O Motu proprio contém as *Normas sobre os crimes reservados à Congregação para a Doutrina da Fé*, publicadas em 11 de outubro de 2021.

- O *Vademecum* do Dicasterio para a Doutrina da Fé, *ver. 2.0*, publicado em 5 de junho de 2022, oferece orientações processuais sobre alguns aspectos legais no tratamento de casos de abuso sexual de menores perpetrados por eclesiásticos.

- O Motu Proprio *Vos estis lux mundi,* promulgado pelo Papa Francisco em 25 de março de 2023, aperfeiçoa e amplia o documento homónimo que havia sido adotado *ad*

experimentum em maio de 2019. A versão atualizada do Motu Proprio entrou em vigor em 30 de abril de 2023.

Outros documentos:

- Papa Francisco, *Carta ao Povo de Deus*, 20 de agosto de 2018.
Esta mensagem, de forma «incomum», constitui um marco no debate eclesiástico contemporâneo. O Pontífice exorta a comunidade católica a responder coletivamente ao fenómeno do clericalismo, identificado como um dos principais fatores que favorecem uma cultura de abuso

- *A proteção das crianças na Igreja*. Compêndio de documentos redigidos durante o encontro internacional dos presidentes das conferências episcopais, realizado no Vaticano de 21 a 24 de fevereiro de 2019, publicado pela Bayard em 2019.

- CIASE*, Les violences sexuelles dans l'Eglise catholique. France 1950-2020* (A violência sexual na Igreja Católica. França 1950-2020).

- LUC CREPY, *La foi à l'épreuve de la toute-puissance. Lutte contre les abus dans l'Eglise*, Lessius 2021.
O bispo faz o seu diagnóstico dos abusos sexuais na Igreja, que associa a expressões de omnipotência e, por conseguinte, a abusos espirituais ou abusos de autoridade, tecidos a partir da dominação e da sedução. Um guia útil para apoiar os cursos de formação inicial e contínua

SITOGRAFIA

- Código de Direito Canónico
https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf

- As normas do Motu proprio «Sacramentorum sanctitatis tutela» (2001), Introdução histórica a cargo da Congregação para a Doutrina da Fé (em italiano)
https://www.vatican.va/resources/resources_introd-storica_it.html

- Carta Apostólica sob forma de Motu Proprio *Sacramentorum Sanctitatis Tutela* do Sumo Pontífice João Paulo II, normas sobre os delitos mais graves de competência da Congregação para a Doutrina da Fé (30 de abril de 2001)
https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/motu_proprio/documents/hf_jp-ii_motu-proprio_20020110_sacramentorum-sanctitatis-tutela.html

- Normas fundamentais (em italiano)
https://www.vatican.va/resources/resources_norme_it.html

- Carta do Papa Francisco ao Povo ae Deus (20 de agosto de 2018)
https://www.vatican.va/content/francesco/pt/letters/2018/documents/papa-francesco_20180820_lettera-popolo-didio.html

- Carta apostólica sob forma «Motu Proprio» do sumo pontífice francisco "*Vos estis lux mundi*" (7 de maio de 2019)
https://www.vatican.va/content/francesco/pt/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio-20190507_vos-estis-lux-mundi.html

- Normas sobre os delitos reservados à Congregação para a Doutrina da Fé (11 de outubro de 2021)
https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_20211011_norme-delittiriservati-cfaith_po.html

- O relatório, publicado em outubro de 2021, está disponível online, juntamente com os seus anexos relevantes, no site oficial da CIASE (em francês).
https://www.ciase.fr/

- Dicastério para a Doutrina da Fé, *Vademécum* sobre alguns pontos de procedimento para tratar os casos de abuso sexual de menores cometidos por clérigos, 2ª. edição revista, (5 de junho de 2022)
https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/ddf/rc_ddf_doc_20220605_vademecum-casi-abuso-2.0_po.html